



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PUBLICAÇÕES	
D.O. 67	de 05,04,01
Seção 1	Pág. 62
B.S. N.º 15	de 09,04,01

NORMA DE EXECUÇÃO/INCRA/Nº 03

DE 02 DE ABRIL DE 2001.

Estabelece procedimentos para a execução do **Programa Profissionais do Campo** e dá outras providências.

O SUPERINTENDENTE NACIONAL DO DESENVOLVIMENTO AGRÁRIO, DO INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA, no uso das atribuições previstas no art. 28, inciso V, do Regimento Interno da Autarquia, aprovado pela Portaria MDA n.º 164, de 14 de julho de 2000, e tendo em vista o disposto no art. 30 da Instrução Normativa INCRA n.º 2, de 20 de março de 2001, resolve:

CAPÍTULO I

OBJETIVO E FUNDAMENTAÇÃO

Art. 1º O Programa “Profissionais do Campo”, tem abrangência em todo o território nacional, destinado ao assentamento de técnicos de nível superior e nível médio, com graduação em ciências agrárias, para prestação de serviços de assessoria técnica às entidades representativas de assentados nos projetos de assentamentos integrantes do programa de reforma agrária, fundamentado nos seguintes atos:

I – Lei n.º 4.504, de 30 de novembro de 1964 (Estatuto da Terra);

II – Lei n.º 8.629, de 25 de fevereiro de 1993, com as alterações da Medida Provisória n.º 1.109-50, de 27 de março de 2001; e

III – Portaria INCRA/P n.º 830, de 6 de setembro de 2000, publicada no Diário Oficial de 08 de setembro de 2000.

CAPÍTULO II

DA SELEÇÃO DOS PROFISSIONAIS

Seção I

Critérios de Seleção

Art. 2º A Superintendência Regional, através da Divisão Técnica, tornará pública a abertura do processo de cadastramento de profissionais interessados em prestar serviços de assessoria às entidades representativas dos assentados nos projetos de assentamento do INCRA.

Art. 3º A seleção dos profissionais obedecerá aos mesmos critérios estabelecidos para os candidatos a assentamento em Projetos de Reforma Agrária acrescidos de comprovação de conclusão do curso, de regularidade junto ao conselho profissional respectivo, bem como o *Curriculum Vitae*.

Art. 4º As Superintendências Regionais definirão os projetos de assentamento que serão contemplados com este programa, devendo observar a proporção máxima de um profissional para cada grupo de 80 famílias.

Art. 5º O assentamento dos profissionais estará condicionado à apresentação de proposta formal de atuação, aprovada em assembléia pelos assentados.

Parágrafo único. Aplicam-se aos profissionais de que trata esta Norma, os mesmos direitos e obrigações das demais famílias assentadas no projeto.

Art. 6º Os serviços considerados na fase de implantação do projeto de assentamento, estabelecidos em norma específica, poderão ser contratados ao mesmo profissional, na forma da legislação vigente.

Seção I

Obrigações do profissional

Art. 7º O profissional deverá comprometer-se a prestar assessoria técnica às entidades representativas dos assentados na condução das atividades previstas no Plano de Desenvolvimento Sustentável do Assentamento – PDA, observadas suas atribuições profissionais.

Parágrafo único. A obrigatoriedade de prestar assessoria técnica às entidades representativas dos assentados deverá constar explicitamente do contrato de assentamento, na forma de condição resolutiva.

Seção II

Supervisão dos Serviços

Art. 8º A supervisão dos serviços prestados nos projetos de assentamento será realizada pela própria entidade representativa dos assentados e pelo INCRA, através da Divisão Técnica da Superintendência Regional.

CAPÍTULO III

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 9º Os casos omissos à presente Norma de Execução serão dirimidos pela Superintendência Nacional do Desenvolvimento Agrário do INCRA.

Art. 10. Esta Norma de Execução entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 11. Revogam-se as disposições em contrário.



MARCELO AFONSO SILVA